SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROJETO EDUCATIVO E CULTURAL EURO BRASIL ALEMANHA SC

Processo Físico nº: **0026096-86.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários**Requerente: **Projeto Educativo e Cultural Euro Brasil Alemanha Sc Ltda**

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Prestação de Contas - Exigidas em face de Banco do Brasil Sa, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu, em 27 de abril de 2007, contrato de empréstimo *Proger* no valor de R\$ 24.673,06, dando lugar à emissão da cédula de crédito comercial nº 40/00401-5, naquele valor, para vencimento em 15 de maio de 2009, cujas parcelas logrou pagar até dezembro de 2007, passando então o réu a recusar moratória e parcelamento para quitação do saldo em aberto, de aproximadamente R\$ 19.000,00, vindo a ajuizar ação de execução em 06 de agosto de 2009, passando a descrever propostas feitas ao réu, nas quais havia exigência de R\$ 32.000,00 para quitação, não obstante o que a execução veio a ser ajuizada por R\$ 22.067,51, prejudicando-a por impedir a quitação da dívida, e porquanto tenha passado a ter questionada sua boa-fé pela inclusão de seu nome no Serasa, além de ter sofrido bloqueio de valores em conta bancária na forma de penhora em duas ocasiões, de modo que

reclama indenização pelo dano moral, já que a sócia *Irma Bertolani Bertolo*, que figura como avalista na cédula, tem 73 anos de idade e é hipertensa, além do que tanto ela como os também sócios *Sebastião Alexandre Bertolo* e *Astrid Mueschenborn Bertolo* acabaram com os respectivos nomes também inseridos no Serasa, reclamando mais o ressarcimento dos valores penhorados.

O réu contestou o pedido arguindo, em preliminar, inépcia da inicial já que o fato narrado na causa de pedir não pode causar os danos reclamados; aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a autora não é consumidora, reclamando, no mérito, seja garantida a aplicação da *pacta sunt servanda*, reconhecida a validade do contrato e do apontamento do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, inexistindo se falar em dano moral ou dever de indenizar.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

A inicial não é inepta pois o fato de que a causa de pedir configure ou não situação de prejuízo moral e responsabilidade civil é tema de mérito.

Presentes as condições da ação, cumpre superada a preliminar.

Porém, como premissa da análise do mérito, é de ser reconhecida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois, de fato, "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou

emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ²).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto aos fatos descritos, a autora narra ter livremente firmado o contrato de empréstimo com o réu e ter emitido, em 27 de abril de 2007, a cédula de crédito comercial nº 40/00401-5 no valor de R\$ 24.673,06, para vencimento final em 15 de maio de 2009, da qual pagou parcelas até dezembro de 2007, somente.

Logo, é forçoso reconhecer, a mora existe e é confessada pela autora.

No que diz respeito às tratativas para transação ou moratória, não aceitas pelo banco réu, que, segundo a autora, teria exigido pagamento de R\$ 32.000,00 para quitação da dívida, o que cumpre considerar, em primeiro lugar, é que a assim ser, poderia (senão deveria) a autora ter ajuizado ação de consignação em pagamento.

Não o fazendo, torna inadmissível admitir-se o argumento de que não pagou por exigência exagerada do réu, com o devido respeito.

É que se o próprio direito material garantia à autora a forma de pagar e quitar a dívida, ante a recusa do credor, não pode o órgão jurisdicional, diante da manifesta omissão e inércia em fazer valer seu direito, atribuir-lhe direito a ver-se indenizada.

Depois, o que cabe destacar é que não se poderá pretender imposto ao credor receber em parcelas dívida já vencida e cujo vencimento antecipado é consequência contratada prévia e livremente pelas partes.

É que, tecnicamente, ao banco credor assiste plenamente o direito de exigir o cumprimento do contrato tal como se suas cláusulas fosse disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu, o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua irretratabilidade, de modo que não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes, exigindo, para validade, o consentimento das duas partes (cf ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179).

À vista dessas considerações, forçoso concluir que, a propósito da regra da antiga lei civil, não se poderá obrigar o credor de coisa certa a receber outra, ainda que mais valiosa (cf. art. 863 Código Civil de 1916), até porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II, art. 5°, Constituição Federal).

Vê-se, portanto, que tendo a autora se obrigado, nos termos do contrato, a saldar as parcelas no vencimento, não lhe cabe pretender seja o credor obrigado a recebê-las em datas distintas, e mediante encargos diversos daqueles livremente pactuados.

Não há, em resumo, como se pretender derrogados tais princípios, mesmo que se pudesse aplicar os dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, porque aquele prevê a possibilidade apenas das cláusulas *abusivas*, qualificativo no qual jamais se poderá enquadrar a cláusula que estipule o pagamento do débito em parcelas, no respectivo vencimento.

Quanto à inscrição do nome da empresa autora e dos sócios avalistas (veja-se que as cópias da inicial de execução incluem-nos, todos, como devedores solidários – fls. 12/13), cabe reconhecer que nada impedia ao banco credor, ora réu, ajuizar a execução, e se a lei garantia a ela tal providência, não há como se pretender houvesse impedimento ou ilegalidade no apontamento do nome dos devedores em mora no cadastro constituído e mantido especificamente para essa

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 76.

² JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

finalidade, até porque "a existência de cadastros de consumidores tem previsão em lei (artigo 43 da Lei n. 8.078/90), e a concessão do pedido implicaria em proibir de se fazer algo que a lei não proíbe" (cf. AI n. 1.057.230-2 - Décima Segunda Câm. Primeiro TACSP ³).

No mesmo sentido, os precedentes da mesma Décima Segunda Câm. Primeiro TACSP: "Ag. n. 681.987-2, de Campinas, Relator Juiz MATHEUS FONTES, Ag. n. 701.354-1, de Mococa, Ag. n. 722.056-0, de Osvaldo Cruz, tendo como Relator o Juiz CAMPOS MELLO e Ag. n. 767.121-4, Rel. Juiz ANDRADE MARQUES; Agrvs ns. 764.536-3, 785.753-4, Comarca de São Paulo, 848.612-0, de Itanhaém e Apels. ns. 797.980-2, da Comarca de Campinas, 818.438-5, da Comarca de São Paulo, 813.215-2, Comarca de Franca, Ag. n. 871.117-1, de Jabuticabal por este Relator" ⁴.

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 02 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ LEX - JTACSP - Volume 193 - Página 131.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 193 - Página 131.